751/07
fl. 52

Scan

02

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça a Comarca de Bodocó

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Bodocó – PE

Distribuo à Secretaria Judiciária
Cível (a) Silvio Carlos
Em 23/08/2007

Distribuidor

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por meio de seu órgão de execução abaixo assinado, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 129, inc. III, da Constituição Federal, no artigo 4º da Lei nº 7.347/85, e no art. 25, IV, da Lei 8.625/93, vem perante Vossa Excelência propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
(com pedido de tutela antecipada)

em face do **MUNICÍPIO DE BODOCÓ/PE**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF Nº 11.040.862/0001-64, representado por seu prefeito municipal, Sr. JAIME MARCELINO DE LIMA JÚNIOR, com endereço na Av. Floriano Peixoto, n°78 – Centro - Bodocó/PE, com base nas razões de fato e de direito abaixo aduzidas:

Tecnibra - Cronodata -23-Ago-2007-10:16-001168-1/1

Ana Cristina Barbosa Taffarel
Promotora de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça a Comarca de Bodocó

1. DOS FATOS

Em 25.06.2007 foi realizada, a pedido do Ministério Público, inspeção no Matadouro Público do Município de Bodocó pela Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco – ADAGRO, constatando inúmeras irregularidades e concluindo que:

> "O Matadouro Público de Bodocó **não possui mínimas condições de funcionamento** e sugerimos a **INTERDIÇÃO IMEDIATA** do referido matadouro." (grifos nossos)

Dentre as irregularidades verificadas estão as seguintes:

1) ASPECTOS GERAIS:

- As águas residuais não possuem o tratamento adequado;

2) DEPENDÊNCIAS

2.1 - CURRAIS:

- Ausência de pavimentação adequada dos currais;
- Ausência de cordão sanitário;
- Ausência de rampa;
- Seringa fora dos padrões;
- Ausência de banho de aspersão;

Ana Cristina Barbosa Taffarel
Promotora de Justiça

2.2 – MATANÇA:

- Ausência de box de atordoamento;
- Ausência de área de vômito;
- Ausência de chuveiro para a área de vômito;
- Ausência de canaleta de sangria para a captação do sangue;
- Pisos em péssimas condições de conservação;
- Declive fora dos padrões;
- Ausência de ralos e canaletas;
- Altura da sala de matança fora dos padrões;
- Ventilação e iluminação insuficientes;
- Ausência de plataformas;
- Ausência de trilhos;
- Ausência de chutes;
- Ausência de carretilhas;
- Ausência de esterilizadores;
- Banheiros em condições precárias.

2.3 – TRIPARIA:

- Altura da triparia fora dos padrões;
- Paredes em péssimo estado de conservação;
- Ausência de forros;
- Iluminação precária;
- Ausência de portas.

3) FUNCIONAMENTO

- Higiene das operações de matança fora dos padrões;
- Inexistência de preparo do animal para a matança;
- Condições higiênicas da sangria fora dos padrões;
- Condições higiênicas de esfolamento fora dos padrões;

Ana Cristina Barbosa Taffarel
Promotora de Justiça

- Condições higiênicas de evisceração fora dos padrões;
- Condições higiênicas de preparo final da carcaça fora dos padrões;
- Ausência de graxaria.

4) INSPEÇÃO SANITÁRIA

- Retirada das cabeças fora dos padrões;
- Inexistência de lavagem;
- Inexistência de desarticulação e cortes da língua;
- Inexistência de cortes dos gânglios;
- Inexistência de cortes do coração;
- Inexistência de ablação do reto;
- Inexistência de inspeção "ante-mortem";
- Inexistência de procedimento das partes condenadas;
- Inexistência de identificação das carcaças inspecionadas;

5) LIMPEZA E DESINFECÇÃO:

- Dependências em péssimas condições de conservação;
- Máquinas e utensílios em péssimas condições de conservação;
- Inexistência de combate a insetos;
- Inexistência de combate a roedores.

O relatório finaliza concluindo, consoante anteriormente transcrito, pela necessidade de imediata interdição do matadouro Municipal, em virtude da gravidade das irregularidades apresentadas, e que preferencialmente deverá ser construído um novo matadouro:

Ana Cristina Barbosa Taffarel
Promotora de Justiça

> "A matança deste Município deve passar a ser realizada no Município mais perto até que seja resolvida a questão, se o Matadouro Público Municipal de Bodocó seja reformado ou preferencialmente construído um novo."

2. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A Constituição Federal de 1988 erigiu como prioridade a atuação Ministerial em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, *caput*, da Constituição.

Ademais, compete ao Ministério Público, por expressa determinação do Poder Constituinte Originário, a função de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II).

Para viabilizar a atuação do *Parquet*, foi a ele determinado a promoção do inquérito civil e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da CF/88).

A Lei Maior incumbiu ao Ministério Público a atuação em defesa da sociedade, destinatária última de suas atribuições.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei n° 8.078/90), por sua vez, atribui ao Ministério Público a defesa coletiva de

Ana Cristina Barbosa Taffarel
Promotora de Justiça

interesses ou direitos coletivos transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas com a parte contrária por uma relação jurídica base (art. 82, inciso I, c/c o art. 81, parágrafo único, inciso II, CDC).

A legitimidade do *Parquet* para o presente feito, portanto, é indubitável, pois no exercício da legitimação extraordinária. O Ministério Público, na condição de substituto processual, pugna pela defesa do interesse público primário, da defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da probidade, legalidade, eficiência e transparência da Administração Pública.

Com efeito, a referida legitimidade ativa do Ministério Público é conferida de forma expressa pelo art. 129, III, da Constituição Federal, e pelos arts. 82, inciso I, c/c o art. 81, parágrafo único, inciso II, CDC, art. 25, IV, "b", da Lei n° 8.625/93 e art. 1° da Lei n° 7.347/85.

Deste modo, revela-se inquestionável a legitimidade do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO** para figurar no pólo ativo da presente Ação Civil Pública.

3. DO DIREITO

Em seu art. 6º, a Constituição Federal garante a todos os cidadãos o direito à saúde:

Ana Cristina Barbosa Tafarel
Promotora de Justiça

> *"Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."*

Especificamente em relação à saúde, prevê:

> *"Art. 196. A Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que* ***visem à redução do risco de doença*** *e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."* (grifou-se)

Constata-se que o constituinte claramente demonstrou a necessidade de o Estado adotar medidas preventivas, com o intuito de reduzir os riscos de doença, e não apenas medidas para a cura de doenças já existentes.

Impende ressaltar, que as normas constitucionais, ainda que programáticas, são dotadas de eficácia e devem ser observadas pelo gestor público para a implementação das políticas públicas.

Desta feita, o poder discricionário do gestor público na escolha das políticas públicas a serem executadas está limitado pela prioridade conferida pela Carta Magna a determinados âmbitos de atuação, prioridade esta que deve ser respeitada, sob pena de descumprimento do texto constitucional por atitude omissiva do gestor.

Ana Cristina Barbosa Taffarel
Promotora de Justiça

Nesse sentido, interessante o teor da ementa do Acórdão do Pleno do Supremo Tribunal Federal, que teve como relator o Ministro Celso de Mello, *in verbis*:

> *"DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO – MODALIDADES DE COMPORTAMENTOS INCONSTITUCIONAIS DO PODER PÚBLICO.*
> *- O desrespeito à Constituição tanto pode ocorrer mediante ação estatal quanto mediante inércia governamental. A situação de inconstitucionalidade pode derivar de um comportamento ativo do Poder Público, que age ou adite normas em desacordo com o que dispõe a Constituição, ofendendo-lhe, assim, os preceitos e os princípios que nela se acham consignados, Essa conduta estatal, que importa em um facere (atuação positiva) gera inconstitucionalidade por ação.*
> *- Se o Estado deixar de adotar as medidas necessárias à realização concreta dos preceitos da Constituição, em ordem a torná-los efetivos, operantes e exeqüíveis, abstendo-se, em conseqüência, de cumprir o dever de prestação que a Constituição lhe impôs, incidirá em violação negativa do texto constitucional. Desse non facere ou non praestare, resultará a inconstitucionalidade por omissão, que pode ser total, quando é nenhuma a providência adotada, ou parcial, quando é insuficiente a medida efetiva pelo Poder Público [....].- **A omissão de Estado – que deixa de cumprir, em maior ou em menor extensão, a imposição ditada pelo texto constitucional – qualifica-se como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, eis que,***

Ana Cristina Barbosa Taffarel
Promotora de Justiça

> ***mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição**, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental."*[1] (grifou-se)

Constata-se, conforme declarado pela Corte Constitucional, que o gestor público não possui liberdade plena na formulação e implementação das políticas públicas e na determinação da destinação dos recursos públicos.

Em reiteradas decisões, o Ministro Celso de Mello reafirmou ser imperativo o respeito a todos os preceitos contidos na Constituição Federal, proclamando em voto proferido na ADPF nº 45 MC/DF, *in verbis:*

> *"Cabe assinalar, presente esse contexto – consoante já proclamou esta Suprema Corte – que o caráter programático das regras inscritas no texto da Carta Política 'não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado' (RTJ 175/1212-1213, Rel. Min. Celso de Mello)."*[2]

[1] STF, RTJ 185/794-796, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno.
[2] STF ADPF 45 MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, pendente de publicação, noticiado no Informativo nº 345.

Ana Cristina Barbosa Tavares
Promotora de Justiça

Em face da imposição constitucional de implementação dos diretos sociais, que se mostra sempre onerosa, e da limitação dos recursos públicos, formulou-se a cláusula da "reserva do possível", que procura compatibilizar a razoabilidade da pretensão e a disponibilidade financeira do Estado.

Impende ressaltar, contudo, que **a ausência de recursos não pode ser um escudo em favor do gestor público para furtar-se da obrigação de implementação dos direitos sociais**. Repise-se que não se concebe mais uma liberdade absoluta do gestor na escolha das políticas públicas. **Assim, diante da escassez dos recursos e de uma grande quantidade de medidas e serem adotadas, o gestor deve optar pela implementação dos direitos relacionados à manutenção de uma existência digna ao ser humano**. Este conjunto de direitos é chamado por Ana Paula de Barcellos de "mínimo existencial":

> *"Em resumo: a limitação de recursos existe e é uma contingência que não se pode ignorar. O intérprete deverá levá-la em conta ao afirmar que algum bem pode ser exigido judicialmente, assim como o magistrado, ao determinar o seu fornecimento pelo Estado. Por outro lado, não se pode esquecer que a finalidade do Estado ao obter recursos, para, em seguida, gastá-los sob a forma de obras, prestação de serviços, ou qualquer outra política pública, é exatamente realizar os objetivos fundamentais da Constituição.*
> *A meta central das Constituições modernas, e da Carta de 1988 em particular, pode ser resumida, como já exposto, na promoção do bem-estar do homem, cujo ponto de partida está em assegurar as condições de*

Ana Cristina Barbosa Taffarel
Promotora de Justiça

> *sua própria dignidade, que inclui, além de proteção dos direitos individuais, condições materiais mínimas de existência.* ***Ao apurar os elementos fundamentais dessa dignidade (o mínimo existencial), estar-se-ão estabelecendo exatamente os alvos prioritários dos gastos públicos. Apenas depois de atingi-los é que se poderá discutir, relativamente aos recursos remanescentes, em que outros projetos se deverá investir****. O mínimo existencial, como se vê, associado ao estabelecimento de prioridades orçamentárias, é capaz de conviver produtivamente com a reserva do possível."*[3] (grifou-se)

Destarte, apenas após a implementação desse "mínimo existencial" pode o gestor optar por utilizar os recursos públicos para outras finalidades.

Resta **indubitável que a GARANTIA À SAÚDE dos cidadãos encontra-se inserida nesse rol mínimo de direitos essenciais** e que, dentre as medidas relacionadas ao âmbito da saúde estão as **medidas preventivas, as quais buscam garantir a não proliferação de doenças**.

Nesse contexto, considerando que é através da alimentação inadequada que muitas doenças são propagadas, a legislação estadual previu no Decreto Estadual nº 20.786, de 10 de agosto de 1998, que aprova o Regulamento do Código Sanitário do Estado de Pernambuco, os requisitos que devem ser preenchidos pelos

[3] BARCELLOS, Ana Paula. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais*, 2002, p. 245/246.

Ana Cristina Barbosa Taffarel
Promotora de Justiça

estabelecimentos que fabriquem, preparem, manipulem, beneficiem, acondicionem, depositem ou vendam alimentos:

> *"Art. 300. Os estabelecimentos em que se fabriquem, preparem, manipulem, beneficiem, acondicionem, depositem ou se vendam alimentos deverão satisfazer as seguintes exigências, no que lhes for aplicável:*
> *I - ter água potável e sistema de escoamento de águas residuais e de lavagem, com ralos do tipo sifão ou similar;*
> *II - ter piso, nas áreas de manipulação de alimentos, revestido de material resistente ao trânsito liso, lavável, antiderrapante e impermeável; não possuir frestas e serem fáceis de limpar ou desinfectar;*
> *III - as paredes nas áreas de manipulação de alimentos devem ser revestidas de materiais impermeáveis e laváveis e de cores claras, devem ser lisas e sem frestas e fáceis de limpar e desinfectar, até uma altura adequada para todas as operações, no mínimo de 2m (dois metros);*
> *IV - o teto deve ser construído e ou acabado de modo a que se impeça o acúmulo de sujeira;*
> *V - as portas e janelas deverão ter dispositivos que impeçam a entrada de insetos, roedores e pragas;*
> *VI - os refeitórios, lavabos, vestiários e banheiro de limpeza do pessoal auxiliar do estabelecimento devem estar completamente separados dos locais de manipulação de alimentos e não devem ter acesso direto e nem comunicação com estes locais;*
> *VII - os insumos, matérias primas e produtos acabados devem estar localizados sobre estrados e separados das paredes para permitir a correta ventilação e higienizarão do local;*
> *VIII - quando necessário, deve haver instalações adequadas para a limpeza e desinfeção dos utensílios e equipamentos de trabalho. Essas instalações devem ser construídas com materiais resistentes à*

Ana Cristina Barbosa Taffarel
Promotora de Justiça

corrosão, que possam ser limpos facilmente e devem estar providas de meios convenientes para abastecer de água fria ou quente, em quantidade suficiente;

IX - os estabelecimentos devem ter iluminação e ventilação natural ou artificial que possibilitem a realização dos trabalhos e que não comprometam a higiene dos alimentos. As fontes de luz artificial, de acordo com a legislação, que estejam suspensas ou colocadas diretamente no teto e que se localizem sobre a área de manipulação de alimentos em qualquer fase da produção, devem ser do tipo adequado e estar protegidas contra quebras;

X - a iluminação perfeitamente revestida por tubulações isolantes e presas a paredes e tetos não sendo permitidas fiação elétrica solta sobre a zona de manipulação de alimentos. O órgão competente poderá autorizar outra forma de instalação ou modificação das instalações aqui descritas, quando assim se justifique. A iluminação não poderá alterar as cores;

XI - o estabelecimento deve dispor de meios para armazenamento de lixos e materiais não comestíveis, antes de sua eliminação do estabelecimento de modo a impedir o ingresso de pragas e evitar a contaminação das matérias primas do alimento, da água potável, do equipamento e utensílios e dos edifícios ou vias de acesso aos locais;

XII - o estabelecimento deve dispor de uma ventilação adequada de tal forma a evitar o calor excessivo, a condensação de vapor, o acúmulo de poeiras, com a finalidade de eliminar o ar contaminado;

XIII - a direção da corrente de ar nunca deve ir de um local sujo para um limpo. Deve haver abertura de ventilação provida de sistema de proteção para evitar a entrada de agentes contaminantes;

XIV - na limpeza não devem ser utilizados nos procedimentos de higiene, substâncias odorizantes, e ou desodorantes em qualquer das suas formas nas áreas de manipulação dos alimentos com vistas a evitar a contaminação pelos mesmos e que não se misturem os odores. O pessoal deve ter pleno conhecimento da importância da

Ana Cristina Barbosa Taffarel
Promotora de Justiça

contaminação e dos seus riscos, devendo estar bem capacitados em técnicas de limpeza;

XV - armários com portas para guarda de vasilhames e demais utensílios construídos ou revestidos internamente de material impermeabilizado, a critério da autoridade sanitária competente;

XVI - câmaras frias, balcões frigoríficos ou geladeiras de capacidade proporcional à demanda, para conservação dos gêneros alimentícios de fácil deterioração, em perfeito estado de conservação e funcionamento, com termômetro visível para as câmaras frias e balcões frigoríficos;

XVII - todo o equipamento e utensílios utilizados nos locais de manipulação de alimentos e que possam entrar em contato com o alimento devem ser confeccionados de material que não transmitam substâncias tóxicas, odores e sabores que sejam não absorventes e resistentes à corrosão e capaz de resistir a repetidas operações de limpeza e desinfecção. As superfícies devem ser lisas e sem frestas e outras imperfeições que possam comprometer a higiene dos alimentos, ou seja, fonte de contaminação;

XVIII - o vapor e o gelo utilizados em contato direto com alimentos ou superfícies que entrem em contato direto com os mesmos não devem conter nenhuma substância que possa ser perigosa para a saúde ou contaminar o alimento obedecendo o padrão de água potável;

XIX - a água não potável que seja utilizada para a produção de vapor, refrigeração, para apagar incêndios e outros propósitos similares não relacionados com alimentos, deve ser transportada por tubulações completamente separadas, de preferência identificadas através de cores, sem que haja nenhuma conexão transversal nem processo de retrosifonagem, com as tubulações que conduzam água potável;

Ana Cristina Barbosa Tattarel
Promotora de Justiça

XX - nas áreas de manipulação de alimentos deve ser proibido todo o ato que possa originar uma contaminação dos alimentos como: comer, fumar, tossir ou outras práticas anti-higiênicas;
XXI - atenderem as demais exigências deste Regulamento no que lhes for aplicável."

Além das regras genéricas, o Regulamento prevê regras específicas a serem obedecidas pelos matadouros públicos que são quase que em sua integralidade, descumpridas pelo matadouro de Bodocó, conforme narrado acima. Confira-se:

"Art. 314. Caberá a autoridade sanitária fiscalizar e inspecionar todos os matadouros públicos e privados sob o ponto de vista higiênico- sanitário, observado o que segue:
I - os matadouros não devem estar localizados em área urbana;
*II - **todas as dependências e equipamentos dos estabelecimentos devem ser mantidas em condições de higiene** antes, durante e depois do abate;*
III - dispor de luz natural e artificial bem como ventilação suficiente em toda dependência do matadouro;
IV - pisos convenientemente impermeabilizados com declividade a fim de facilitar o escoamento das águas servidas para rede de esgoto, provido de ralo;
V - paredes com altura mínima de 2m (dois metros) revestidas de material liso, impermeável e resistente;
*VI - **possuir forro de material adequado em todas as dependências onde se realize trabalho de recebimento, manipulação e preparo de matérias primas e produtos comestíveis**;*

Ana Cristina Barbosa Taffarel
Promotora de Justiça

VII dispor de rede de abastecimento de água potável, que atenda suficientemente todas as necessidades do estabelecimento;
VIII - construir lagoa de estabilização de acordo com as normas vigentes do órgão competente, para recebimento das águas servidas;
*IX - **dispor de currais, com área proporcional ao gado existente**;*
*X - **dispor de portas e demais aberturas teladas de modo a impedir a entrada de insetos e roedores**;*
XI - é proibida a permanência de animais domésticos no interior do estabelecimento;
XII - é proibida a presença de crianças e adolescentes menores de 12 anos no interior do estabelecimento;
XIII - todo o pessoal que trabalha no estabelecimento deve usar equipamento de proteção individual (EPI);
*XIV - **todo resíduo sólido dever ter destino adequado**, sendo permitido: aterro sanitário, compostagem ou outro a critério de autoridade sanitária;*
XV - o matadouro deve ter um médico veterinário como responsável técnico."

Desta feita, resta patente, que segundo o ordenamento jurídico posto **o matadouro em questão deve ser interditado**, pois causa graves riscos à saúde da população que consome as carnes e derivados provenientes daquele estabelecimento, bem como gera riscos de poluir o meio ambiente, ameaçando não só a população atual, mas também para as futuras gerações.

Deve, ainda, o Município de Bodocó, propiciar a seus habitantes as condições para que desfrutem do **direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida** (Constituição Federal, art. 225).

Ana Cristina Barbosa Taffarel
Promotora de Justiça

Há que se preservar igualmente o direito do consumidor, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor estabelece que "constitui Direito Básico do Consumidor a **proteção da vida, saúde e segurança contra riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos**".

Por todas estas razões, é IMPERIOSA A INTERDIÇÃO IMEDIATA DO MATADOURO EM QUESTÃO.

Outro não é o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná:

> *"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MATADOURO MUNICIPAL. INTERDIÇÃO. É legítima a interdição de matadouro municipal, se não possui condições higiênicas de funcionamento, pondo em risco a saúde da coletividade e causando poluição ambiental". (TJ/PR - RN 01011643 - 1 - (19488) - 3ª C. Cív. - Rel. Jesus Sarrão - DJPR 07.05.2001)*

4. DA TUTELA ANTECIPADA

No caso presente, é necessário provimento judicial no sentido de que seja interditado o matadouro do Município de Bodocó, vez que se encontra em situação irregular, gerando risco à saúde e, por conseqüência, à vida da população.

A aplicabilidade da antecipação da tutela na ação civil pública é tema abordado por Lúcia Valle Figueiredo, citada por

Ana Cristina Barbosa Taffarel
Promotora de Justiça

Rodolfo de Camargo Mancuso (in Ação Civil Pública, 5ª edição, p. 145, Editora Revista dos Tribunais), que assim leciona:

> *"Deverá o magistrado pela prova trazida aos autos, no momento da concessão da tutela, estar convencido de que, ao que tudo indica – o autor tem razão e a procrastinação do feito ou sua delonga normal poderia pôr em risco o bem de vida protegido – dano irreparável ou de difícil reparação. A irreparabilidade do dano na ação civil pública é manifesta, na hipótese de procedência da ação. À volta do 'status quo ante' é praticamente impossível e o 'fluid recovery' não será suficiente a elidir o dano. Mister também salienta que os valores envolvidos na ação civil pública têm abrigo constitucional. A lesão a ditos valores será sempre irreparável (danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valores histórico, turístico e paisagístico,* ***qualquer tipo de interesse difuso ou coletivo****)".*

No Código de Defesa do Consumidor, a previsão legal encontra-se no art. 84, parágrafo 3°, onde enseja a concessão de tutela liminarmente ou após justificação prévia, quando for relevante o fundamento da demanda e houver justificado receio de ineficácia do provimento final.

Já na Lei 7.347/85, que disciplina a ação civil pública, contém expresso preceito permissivo do deferimento de medida liminar, regulando no seu art. 12 que "Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita ao agravo".

Ana Cristina Barbosa Taffarel
Promotora de Justiça

Em face da absoluta harmonia com o instituto regulado do art. 461, § 3°, do Código de Processo Civil, tem-se por inegável a natureza antecipatória da medida liminar encartada no Código de Defesa do Consumidor e na Lei da Ação Civil Pública.

Pela análise das aludidas normas, para a concessão da liminar, no caso em tela, basta: a) a relevância do fundamento da demanda e; b) receio de ineficácia do provimento final, em síntese o fumus boni iuris e o periculum in mora.

Pois bem, a relevância do fundamento da demanda já foi demonstrada à saciedade, pois restou patente, pelas provas constantes do procedimento em anexo e pelos argumentos legais trazidos na presente inicial, que o matadouro de Bodocó não atende às normas sanitárias da legislação pertinente, sendo que tal situação causa inegável afronta à saúde pública e gera riscos ao meio ambiente.

Já o receio de ineficácia do provimento final decorre do fato de que, como já foi demonstrado, o matadouro de Bodocó apresenta precárias condições de higiene, gerando permanentemente sérios riscos à saúde tanto aos seres humanos que são vizinhos de tais estabelecimentos, quanto à população que consome a carne dos animais neles abatidos, tratando-se tal situação, como foi dito alhures, de inequívoco atentado à saúde pública e ao meio ambiente, de modo que enquanto tardar a interdição de referidas unidades de abate animal, o risco de lesão ao meio ambiente e à saúde pública persistirá, o que não é admissível.

Nesse sentido, o julgado abaixo transcrito, que analisou caso semelhante ao presente:

Ana Cristina Barousa Leite
Promotora de Justiça

> *"PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEDIDA LIMINAR DEFERINDO A INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. LEI 7.347/85. CESSAÇÃO DE ATIVIDADE. IMPOSIÇÃO LEGAL. I - A interdição de frigorífico exige tutela imediata quando o estabelecimento não atende as normas sanitárias exigidas pela legislação pertinente, pondo em risco a saúde da coletividade e causando poluição ambiental. II - Presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, ante aos danos iminentes ao consumidor e ao meio ambiente, imperiosa torna-se a concessão de liminar em sede de ação civil pública para suspender atividade de matadouro de animais. III - Agravo improvido. Decisão: "UNANIMEMENTE E DE ACORDO COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO, NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR,"* (Agravo de Instrumento nº 93752001, 3ª Câmara Cível do TJMA, São Luís, Rel. Des. Cleones Carvalho Cunha. j. 06.06.2002).

Em face de todo o exposto, o Ministério público requer a concessão de tutela liminar, INAUDITA ALTERA PARS, ao amparo das normas constantes do artigo 461, § 3º, do Código de Processo Civil e dos artigos 11 e 12 da Lei 7.347/85, a fim de que A ALUDIDA UNIDADE DE ABATE SEJA LIMINARMENTE INTERDITADA.

Com efeito, pela interpretação teleológica do referido dispositivo não há mais necessidade de se ajuizar uma ação

Ana Cristina Barbosa Taffarel
Promotora de Justiça

autônoma para se requerer uma providência cautelar, podendo ser utilizado o procedimento incidental da tutela antecipada. Portanto, a partir da nova reforma, a parte pode optar em ajuizar a ação cautelar autônoma ou fazer o pedido cautelar no bojo da própria ação principal, havendo a fungibilidade dos procedimentos, consoante acentuado na justificativa do projeto da nova reforma.

5. DO PEDIDO

Diante de tudo que foi exposto, requer o Ministério Público do Estado de Pernambuco, por meio de seu órgão de execução:

1. Em sede de antecipação de tutela, a interdição do matadouro do Município de Bodocó, com a cominação ao Município requerido de multa diária de R$ 1.000,00 (hum mil reais) - a ser revertida para o Fundo de cuida o art. 13, da Lei n. 7.347/85, caso o réu insista em exercer abate de animais em referidas unidades;

2. Sejam oficiados o CRMV/PE, a ADAGRO, a APEVISA e a CPRH, para que realizem inspeções periódicas no Município de Exu com o fim de aferir o cumprimento da liminar pleiteada pela Municipalidade acima postulada, e de fiscalizarem a prática de abate clandestino de animais no aludido município;

3. A citação do réu, na pessoa do seu representante, para oferecer resposta no prazo legal;

4. A produção de todos os meios de prova admitidos em juízo, notadamente, a juntada posterior de documentos e a

Ana Cristina Barbosa Tavares
Promotora de Justiça

elaboração de perícia pelos técnicos da Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária, órgão da Secretaria de Produção e Reforma Agrária do Estado - ADAGRO, da Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária - APEVISA, do Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV e da Agência Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - CPRH;

5. Seja julgada procedente a pretensão autoral, condenando-se o Município requerido a interditar o atual matadouro e a **construir um novo matadouro**, atendendo a todas as exigências legais, além da comprovação da obtenção das licenças ambientais para instalação e funcionamento fornecidas pela CPRH e previstas na Lei Estadual nº 11.516/97, ressaltando-se que a adequação da nova extensão do matadouro deve ser comprovada por laudo final elaborado pela Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária, órgão da Secretaria de Produção e Reforma Agrária do Estado - ADAGRO;

6. A condenação do demandado nas custas e demais despesas processuais.

Dá-se à causa o valor de R$ 1.000,00 (mil reais).

Isenta de custas processuais, posto que promovida pelo Ministério Público.

Espera deferimento.

Bodocó, 21 de Agosto de 2007.

Ana Cristina Barbosa Taffarel
Promotora de Justiça
(exerc. cumulativo)